



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público
Processo nº E-12/003/317/2017
Data 13/09/17 Fls: 45
Rubrica: WADYA MATTOS
Id. Funcional 4359397-6

Processo nº: E-12/003/317/2017
Data de autuação: 13/09/2017
Concessionária: CEG RIO
Assunto: RF - Relatório de Fiscalização CAENE nº. P-036/2017 e TN - Termo de Notificação nº. TN - 018/2017 - Vistoria para acompanhamento de obras da Concessionária CEG RIO nas Ruas Campo de Anchova, Nova Friburgo e Campo do Bicudo, localizadas no Bairro Atlântica, no Município de Rio das Ostras - Rio de Janeiro/RJ.
Sessão Regulatória: 18/12/2017

RELATÓRIO

Trata-se de processo regulatório instaurado tendo em vista a CI AGENERSA/CAENE nº. 060/17, por meio da qual a Câmara Técnica de Energia solicita a abertura de processo em razão da vistoria realizada nas Ruas Campo de Anchova, Nova Friburgo e Campo do Bicudo, localizadas no Bairro Atlântica, no Município de Rio das Ostras/RJ, na data de 31/08/2017.

Às fls. 06/12, constam Relatório de Fiscalização CAENE nº. P-036/2017 e Termo de Notificação nº. 018/2017 através dos quais a CAENE aponta as seguintes irregularidades: áreas escavadas pela Concessionária coberta por terra e sem proteção aos transeuntes; funcionários trabalhando sem EPI; e caminho destinado a pedestre inadequado.

Mediante a Resolução AGENERSA nº. 606, de 19/09/2017, o presente feito é sorteado à minha Relatoria, que remete ofício à CEG RIO para manifestações.

Às fls. 26, consta a carta DIJUR-E-991/17, mediante a qual a Concessionária reitera as informações dispostas na carta DIJUR-E-927/2010.

Em razão da referida carta não se encontrar disposta nos autos, remeti o feito à CAENE solicitando manifestação técnica e a juntada da supracitada correspondência ao feito.

Conselheiro Tiago Mohamed Monteiro - Processo nº E-12/003/317/2017



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº E-12/003/317/2017
Data 13/09/2017 - 13 46
Rubrica
WELADYA MATTOS
Id. Funcional 4359397-8

Às fls. 29/35 a mencionada carta foi acostada ao processo e, através dela, a Delegatária informa acerca da correção das desconformidades apontadas pela CAENE

Por meio do despacho de fls. 36/37, a CAENE informa que a Delegatária comprovou a correção das inadequações apontadas, "(...) *entretanto, o fato das irregularidades terem sido sanadas não isenta a Concessionária das sanções previstas para os descumprimentos da Cláusula 1º, Parágrafo 3º e da Cláusula Quarta, Parágrafo Primeiro, Item 11 ambos do Contrato de Concessão, bem como das normas listadas abaixo: NT-813-BRA - PROCEDIMENTO PARA SINALIZAÇÃO DE OBRAS DE CANALIZAÇÃO; NT-215/BRA - SUPERVISÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO E RENOVACÃO DE REDES E RAMAIS DE AÇO E POLIETILENO E INSTALAÇÕES AUXILIARES DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO; NT-131/BRA - Obra Civil para Redes e Ramais com Pressão de Serviço de até 4 Bar; e NR 06 - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI*".

Destaca, ainda, que "*durante a vistoria, esta CAENE identificou que ao longo da passagem destinada a pedestres haviam trechos que apresentavam estreitamentos, dificultando a passagem de pedestres o que levou ao apontamento da irregularidade no relatório mencionado*".

Instada a se manifestar, a Procuradoria da AGENERSA apresenta parecer pelo qual através do qual reporta-se à manifestação técnica da CAENE e entende que "*a Delegatária não se houve condizente com as Normas Técnicas acima dispostas e tampouco quanto à adequada sinalização de obras que envolve a segurança dos usuários do serviço público e de toda a sociedade*".

Mediante ofício, a assessoria de meu Gabinete informa à CEG RIO acerca da conclusão da instrução do presente feito, encaminha link de acesso à cópia integral do mesmo e assina o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de razões finais.

Em resposta, a Delegatária reitera as argumentações anteriormente apresentadas.

É o Relatório.

Tiago Mohamed Monteiro

Conselheiro-Relator

Id. 5089461-7

Conselheiro Tiago Mohamed Monteiro - Processo nº E-12/003/317/2017



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/317/2017
Data 13/09/2017 - fl. 47
Rubrica
WŁADYA MATTOS
Id. Funcional 4359397-6

Processo nº : E-12/003/317/2017
Data de autuação: 13/09/2017
Concessionária: CEG RIO
Assunto: RF - Relatório de Fiscalização CAENE nº. P-036/2017 e TN - Termo de Notificação nº. TN - 018/2017 - Vistoria para acompanhamento de obras da Concessionária CEG RIO nas Ruas Campo de Anchova, Nova Friburgo e Campo do Bicudo, localizadas no Bairro Atlântica, no Município de Rio das Ostras - Rio de Janeiro/RJ.
Sessão Regulatória: 18/12/2017

VOTO

O presente processo foi instaurado tendo em vista as irregularidades encontradas pela CAENE, quando da realização de vistoria em obra da CEG RIO nas Ruas Campo de Anchova, Nova Friburgo e Campo do Bicudo, localizadas no Bairro Atlântica, no Município de Rio das Ostras - Rio de Janeiro/RJ, em 31/08/2017.

As irregularidades encontradas referiam-se à inadequações dos caminhos destinados à pedestres, funcionários trabalhando sem EPI - equipamento de proteção individual e ausência de proteção à pedestres nas áreas escavadas, cobertas apenas com terra.

Em sua defesa, a Concessionária informa ter providenciado a regularização das desconformidades apontas no Termo de Notificação, tão logo o recebeu.

A matéria analisada neste feito não é inédita à esta AGENERSA, que já firmou entendimento no sentido de que a correção das irregularidades encontradas não descaracteriza a infração contratual cometida, que deve ser identificada e penalizada por esta Reguladora, no pleno exercício do poder regulatório legalmente constituído. Contudo, esta regularização deve ser considerada para fins de dosimetria de pena.

E justamente no que concerne à penalidade, relembro o posicionamento por mim defendido¹ - e acolhido pela unanimidade do Conselho-Diretor -, no sentido de que as infrações que

¹ E-12/003/242/2017; E-12/003/311/2017; E-12/003/312/2017 e E-12/003/244/2017.

Conselheiro Tiago Mohamed Monteiro - Processo nº E-12/003/317/2017



Gov^o do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DI
nº E-12/003/317/2017
3 09 2017 = 48
rubrica: Id. ADYA MATTOS
funcional 4359397-6

coloquem em risco a segurança da população - *que é o presente caso* -, devem ser penalizadas de forma mais rígida, razão pela qual entendo que, neste feito, deve ser aplicada a penalidade de multa.


Valendo lembrar que, neste feito, os funcionários da obra não estavam utilizando os equipamentos de proteção individual, o que gera risco potencial aos mesmos, fato que não pode ocorrer em hipótese alguma.

Portanto, levando em conta todas as peculiaridades do processo, entendo que a penalidade de multa no importe de 0,00008% (oito centésimos de milésimo por cento) se apresenta a mais adequada e atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que para este tipo de infração - *enquadrada no artigo 19, IV da IN CODIR nº. 001/2007* -, é possível aplicar penalidades no montante de até 0,10% (um décimo por cento).

Por todo o exposto, com amparo nas manifestações técnicas da CAENE e Procuradoria, sugiro ao Conselho-Diretor:

- Aplicar à CEG RIO a penalidade de Multa no importe de 0,00008% (oito centésimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base nas Cláusulas Primeira, §3º e Quarta, §1º, itens 6 e 11, todas do Contrato de Concessão combinado com o artigo 19, IV da IN CODIR nº. 001/2007, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização CAENE nº. P-036/2017 e TN - Termo de Notificação nº. TN - 018/2017.
- Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da IN CODIR nº. 001/2007.

É o Voto.


Tiago Mohamed Monteiro
Conselheiro-Relator
Id. 5089461-7

Conselheiro Tiago Mohamed Monteiro - Processo nº E-12/003/317/2017



GO PÚBLICO Estadual
PRO: ISO nº E-12/003/317/2017
De: 13 de 09 de 2017 às 19:49
Rubrica: WADYA MATTOS
Id. Funcional 4359397-6

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 3302

, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017.

CONCESSIONÁRIA CEG RIO - RF - RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO CAENE Nº. P-036/2017 TN - TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº. 018/2017 - VISTORIA PARA ACOMPANHAMENTO DE OBRAS DA CONCESSIONÁRIA CEG RIO NAS RUAS CAMPO DE ANCHOVA, NOVA FRIBURGO E CAMPO DO BICUDO, LOCALIZADAS NO BAIRRO ATRLÂNTICA, NO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS - RIO DE JANEIRO/RJ.

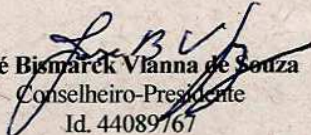
O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003/317/2017, por unanimidade,

DELIBERA,

Art. 1º - Aplicar à CEG RIO a penalidade de Multa no importe de 0,00008% (oito centésimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base nas Cláusulas Primeira, §3º e Quarta, §1º, itens 6 e 11, todas do Contrato de Concessão combinado com o artigo 19, IV da IN CODIR nº. 001/2007, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização CAENE nº. P-036/2017 e TN - Termo de Notificação nº. TN - 018/2017.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da IN CODIR nº. 001/2007.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.


José Bismarck Vlanna de Souza
Conselheiro-Presidente
Id. 44089767


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
Id. 39234738


José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro
Id. 0554688-5


Tiago Mohamed Monteiro
Conselheiro-Relator
Id. 50894617


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
Id. 44299605